

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: 120/68 CEE  
INTERESSADO: Colégio Estadual "Culto à Ciência", de Campinas.  
ASSUNTO : Planejamento escolar para 1968.  
RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

P A R E C E R N. 22/68 CEM

1. O senhor Diretor do Colégio Estadual "Culto à Ciência", de Campinas, cumprindo o determinado pelo. Ato n. 236, de 2 de outubro de 1967, do senhor Secretário de Estado dos Negócios da Educação, enviou, em 14 de fevereiro deste ano, ao exame do Conselho Estadual de Educação, o plano de trabalho daquele educandário, para 1968.

2. A remessa de planos similares, de outros estabelecimentos autônomos da rede estadual de ensino primário e médio, foi aguardada até o final do mês de março. Em abril, os processos relativos a esses planos, entregues ao exame e pronunciamento do Conselho Estadual, de Educação, foram distribuídos aos respectivos relatores.

3. O protocolado SE n. 06 134, formou o Processo CSE n. 120/68, neste Colegiado, e foi entregue ao nobre Conselheiro Padre Lionel Corbeil, para ser relatado.

S. Exa. sobrecarregado de ocupações, não obstante a sua notória disposição de trabalho, não pode apreciar a matéria em tempo hábil e, tendo de viajar para o exterior, devolveu o processo para que outro conselheiro assumisse esse encargo. E o que passamos a fazer, de vez que deliberamos cuidar pessoalmente do assunto.

4. Antes, porém, é imperioso mencionar a ocorrência de fato novo. Referimo-nos à Resolução n. 2 073, de 12 de julho corrente, baixada pelo senhor Governador do Estado, publicada no Diário Oficial de 13 do mesmo mês.

Eis a Resolução:

"Palácio do Governo - Resolução n. 2073, de 12 de julho de 1968. Dispõe sobre a aplicação do artigo 104, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais.

Resolve:

Artigo 1º - Tendo em vista o disposto no art. 104, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961 deverão elaborar e encaminhar, den-

tro de sessenta dias, à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, para apreciação do Conselho Estadual de Educação, planos de organização administrativa e pedagógica, os seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Instituto Feminino de Educação "Padre Anchieta"
- b) Colégio Estadual São Paulo
- c) Colégio Estadual "Culto à Ciência"
- d) Grupo Escolar Experimental "Dr. Edmundo de Carvalho"
- e) Grupo Escolar Experimental de Campinas
- f) Ginásio Estadual Pluricurricular Experimental
- g) Instituto de Educação Experimental, de Jundiá
- h) Instituto de Educação "Caetano de Campos"
- i) Colégio de Aplicação "Fidelino de Figueiredo"

#### GINÁSIOS VOCACIONAIS

- a) Ginásio Estadual Vocacional "João XXIÍI", de Americana
- b) Colégio Estadual Vocacional "Oswaldo Aranha", Capital
- c) Ginásio Estadual Vocacional "Cândido Portinari de Batatais
- d) Ginásio Estadual Vocacional "Macedo Soares" de Barretos
- e) Ginásio Estadual Vocacional "Chaíbel Raul Fernandes" de Rio Claro
- f) Ginásio Estadual Vocacional de Vila Santa Maria, São Caetano do Sul.

Parágrafo único - Aprovado o respectivo "plano", cada estabelecimento submeterá à Secretaria da Educação, dentro de trinta dias, propostas relativas às providências e recursos necessários à sua execução.

Artigo 2º - Anualmente, até 30 de novembro, cada estabelecimento de ensino, referido no artigo anterior, deverá encaminhar à Secretaria da Educação relatório sobre as atividades desenvolvidas no decorrer do ano letivo.

Parágrafo único - Do relatório deverá constar devidamente justificadas, medidas que poderão aplicar-se à rede comum de ensino.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de ensino primário e médio que não observarem o prazo do artigo 1º ou que não tiverem aprovados os seus planos, pela forma ali determinada, deverão ficar sujeitos para todos os efeitos, à regulamentação geral do ensino.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 12 de julho de 1968. Roberto Costa de Abreu Sodré António Barros de Ulhoa Cintra - Secretário da Educação. Publicada na Casa Civil, aos 12 de julho de 1968, Maria Angélica Galiassi - Responsável pelo SNA"

5. Vê-se, pelo exposto que o Ato n. 236, de 2.10.67, do senhor Secretário da Educação, perdeu a sua eficácia, passando, agora, a vigorar o disposto na Resolução n. 2073, inclusive e principalmente o prazo de sessenta dias dado aos estabelecimentos de ensino primário e médio, relacionados no artigo primeiro, para a apresentação dos seus planos de organização administrativa e pedagógica, envolvendo, é claro, o trabalho escolar experimental que irão desenvolver.

6. Neste passo, somos forçados a dizer que sempre entendemos que um planejamento escolar, um plano de trabalho a ser levado a termo por uma unidade de ensino, deverá, além de outros pontos, considerar:

- Os objetivos gerais do planejamento administrativo e pedagógico, abrangendo, inclusive, os métodos a ser empregados para a sua consecução no decurso do desenvolvimento do plano elaborado;

A qualificação do pessoal técnico e docente responsável pela elaboração e execução do plano;

- As instalações e o equipamento de que o estabelecimento dispõe ou deverá dispor para atingir os seus objetivos;

- O calendário e horário escolar minuciosos, precisando as etapas que deverão ser alcançadas;

- As disciplinas de cada curso com a sua programação completa e os métodos de ensino que irão ser adotados;

- As atividades complementares, quando houver;

- O controle da atividades discentes, a análise do aproveitamento, processos de promoção e de recuperação dos alunos;

- Os objetivos finais do plano;

- Os meios indispensáveis á sua realização.

7. Muito ao de leve, um outro desses pontos, chegam a aflorar, aqui e acolá, no trabalho remetido pelo Colégio Estadual "Culto à Ciência" mas nunca de forma a consubstanciar, no seu todo, um plano de trabalho administrativo e pedagógico de um estabelecimento padrão.

Com todo o respeito que nos merece a figura do ilustre educador que se acha à frente do "Culto à Ciência" e, por isso mesmo, somos levados a crer que sua senhoria foi iludido em sua boa fé, confiou demais em algum auxiliar menos avisado e, em consequência, acabou não enviando ao exame deste Conselho um plano de trabalho, mas sim, algo bem diferente.

O que figura no protocolado é mais uma série de reivindicações (cuja justiça não iremos discutir) visando à eliminação de deficiências do estabelecimento, uma ligeira descrição do entendimento do que seja o ginásio pluricurricular, a proposição de um esquema de trabalho no curso científico (absolutamente desaconselhável nos termos mencionados) cópia do regimento interno e currículos. Tudo isso numa redação imprecisa, onde abundam numerosos erros datilográficos, numa linguagem que não se ajusta às tradições do "Culto à Ciência", de Campinas.

Propomos, ante o exposto que o protocolado seja devolvido ao Colégio Estadual "Culto à Ciência", por intermédio da Secretaria da Educação, considerando que o prazo estabelecido pela Resolução n. 2073, ainda enseja oportunidade para reelaboração do trabalho aproveitando, inclusive o esboço acima sumarizado.

Dessa forma, o esquema poderá ser realmente, considerado um plano de organização administrativa e pedagógica daquele estabelecimento de ensino, o que não ocorre com o contido no protocolado ora examinado.

É o nosso pensamento e respeito a o submetemos ao discernimento dos nossos ilustres colegas.

São Paulo, 15 de julho de 1968.

a) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI  
Relator

Aprovado por unanimidade na 14ª sessão ordinária da Câmara do Ensino Médio, realizada aos 5 de agosto de 1968.

a) Cons. ERASMOS DE FREITAS NUZZI  
Presidente da CEM